

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/018554

RECORRENTE: ROBERTO ALVES DIOGO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000153779

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”.ALEGANÇA RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM TRINTA DIAS.TENTATIVA DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM SEDE DE RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 20/06/2016 às 08:53, **na Rodovia BA 526, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB.

O Recorrente alega questionamento equivocado acerca de não ter recebido aNAI em 30 dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma, assim como, apresentaem sede de Recurso indicação de condutor, matéria alcançada por preclusão lógico-temporal e incompatível com os pedidos passíveis de análise meritória por esta Junta.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, o prazo de 30 dias ao qual o requerente se refere no recurso não é para o recebimento da notificação de autuação de infração de trânsito como o mesmo alega, mas trata-se de prazo para expedição da notificação conforme preceitua o artigo 281 do CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Por ter o Recorrente protocolado seu recurso em 18/10/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (01/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000153779, sob alegação de que esta não teria sido recebida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 20/06/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 12/07/2016, portanto, 22 (vinte e dois) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 18/07/2016 e recebida via **AR nº FJ167931862BR** em 19/07/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 23/09/2016, postada em 06/10/2016 e recebida via **AR nº FJ313912208BR**, em 07/10/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

Malgrado regularmente expedida e recebida a Notificação de Autuação de Infração – NAI, a Recorrente deixara de proceder à indicação de condutor com prazo para 08/08/2016, vindo fazê-lo extemporaneamente, em sede de Recurso, em 18/10/2016, pelo que passou a ser a responsável pela infração, conforme preconiza o §7º do art. 257 do CTB.

Ademais, a pretensão da Recorrente encontra barreira em questões de ordem processual, no que pertine ao disposto no inciso IV do art. 4º da Resolução 299/08 do CONTRAN, visto que a tentativa de apresentação do suposto infrator, ser incompatível com a situação fática, qual seja, Recurso à JARI, onde prazo e instância administrativa para tal mister já se encontram superados.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos invocados. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000153779válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000153779válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Adalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária